

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000310545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006680-42.2013.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes NEUSA APARECIDA BOSQUE CHIAPESAN e ANTONIO CHIAPESAN, são apelados ITAÚ SEGUROS DE AUTO RESIDÊNCIA, CERRADINHO AÇÚCAR ETANOL E ENERGIA S/A e GILBERTO FERREIRA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 6 de maio de 2015.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

2

APELAÇÃO Nº 0006680-42.2013.8.26.0132 VOTO 11.256

APELANTE: NEUSA APARECIDA BOSQUE CHIAPESAN E OUTRO

APELADO: ITAÚ SEGUROS DE AUTO RESIDÊNCIA, CERRADINHO AÇÚCAR ETANOL

E ENERGIA S.A. e GILBERTO FERREIRA

COMARCA: CATANDUVA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DRA. MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS

(cra)

EMENTA

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ULTRAPASSAGEM EM CRUZAMENTO - MANOBRA TEMERÁRIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Vídeo do acidente bem como dinâmica dos fatos que, analisados pela polícia, demonstram que o motociclista pretendeu ultrapassar um caminhão em um cruzamento de vias, quando este último já sinalizava conversão à esquerda, limitando-se a vítima a acelerar para realizar a ultrapassagem. Falta de cautela e desobediência às regras de segurança e de trânsito que resultaram no acidente, mostrando-se inviável a condenação do motorista do caminhão pelo evento danoso, pois transitava em baixa velocidade, sinalizou a conversão e obedeceu às normas de trânsito. Improcedência que deve ser mantida.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 409/414, cujo relatório se adota, que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00. Ainda, julgou PREJUDICADA a denunciação da lide, condenando o denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de R\$ 1.500,00.

Entendeu, o magistrado *a quo*, que o condutor da motocicleta deveria ter aguardado o caminhão terminar a conversão à esquerda para então adentrar a via secundária, a considerar que é infração de trânsito ultrapassar veículo em interseções e passagens de nível. Disse que não foi o caminhão que interrompeu a marcha da motocicleta, mas sim Deivid que deu causa ao acidente. Entendeu que a denunciação da seguradora restou prejudicada, observando que não era de natureza obrigatória, de modo que o denunciante deve arcar com o pagamento das custas da denunciação.

Irresignados, apelaram os demandantes.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0006680-42.2013.8.26.0132 VOTO 11.256

Aduziram, em suma, que o motorista da motocicleta não foi o único e exclusivo culpado pelo acidente objeto de estudo, pois o caminhão de propriedade do réu e conduzido pelo corréu era dirigido com imprudência e negligência, adentrando em cruzamento sem respeitar a preferência dos demais veículos. Disseram que o motorista da moto iniciou processo de conversão à esquerda, de forma sinalizada, quando então o motorista do caminhão realizou a manobra e atingiu o motociclista. Sustentaram que os danos mencionados na inicial devem ser reconhecidos e reparados pelos réus, que possuem responsabilidade objetiva pelo fato argumentando, no mais, pela reforma da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto.

Processado o apelo com o recolhimento do preparo respectivo, restou ele respondido, sendo os autos posteriormente remetidos a este Tribunal.

É a síntese do necessário.

Por meio desta demanda pretendem os autores verem os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de acidente de trânsito que vitimou seu filho. O pleito foi integralmente rechaçado pelo magistrado *a quo*, insurgindo-se os demandantes contra tal decisão por meio deste recurso de apelação.

Pelo que se denota dos autos, o réu Gilberto conduzia um caminhão de propriedade da corré Usina, pela avenida José Zancaner, quando realizou conversão à esquerda, para adentrar na rua Arnaldo Ventirun, e acabou atingindo a motocicleta onde estava o filho dos demandantes, no momento em que este realizava ultrapassagem do caminhão. Dias depois do evento, o motociclista veio a óbito em razão dos ferimentos causados, afirmando os apelantes que a culpa pelo evento danoso foi do motorista do caminhão, que realizou a conversão sem verificar que a motocicleta realizava a ultrapassagem.

De atenta análise das provas constantes dos autos, verifica-se não ser o caso de acolher as razões recursais.

Isto porque, desde as investigações realizadas pela polícia é possível verificar que, de fato, foi o motociclista quem deu causa ao acidente que o vitimou.

O motociclista conduzia sua moto em uma rua de mão dupla, atrás do



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0006680-42.2013.8.26.0132 VOTO 11.256

caminhão conduzido pelo apelado. Atrás do mesmo caminhão também havia mais um veículo, que estava entre o motociclista e o caminhoneiro. O motociclista então entendeu por bem realizar uma primeira ultrapassagem, qual seja, do veículo que estava entre ele e o caminhão. Realizada tal ultrapassagem os veículos se aproximaram de um <u>cruzamento</u> entre a Avenida José Zancaner, onde todos dirigiam no mesmo sentido, com a Rua Arnaldo Ventirun.

Ao se aproximar do cruzamento o motociclista entendeu por bem continuar em suas ultrapassagens, pretendendo desta vez passar na frente do caminhão, que estava em baixa velocidade, como restou verificado pelo departamento policial. Ao realizar a ultrapassagem, deixou o motociclista de verificar que o caminhoneiro pretendia convergir para a esquerda, sinalizando sua manobra anteriormente (como atestado pelo vídeo do local do acidente, analisado pela polícia — fls.67), de modo que ao acelerar para efetuar a ultrapassagem, o motociclista acabou atingindo o meio do caminhão, dando causa ao acidente em questão.

Ora, pela dinâmica dos fatos se conclui que o motociclista não teve a cautela de aguardar que o caminhão realizasse a conversão para que o trânsito fosse liberado. Pretendendo realizar a ultrapassagem, limitou-se a acelerar e seguir à direita do caminhão, quando este já havia dado início à sua manobra de conversão. E não há dúvida quanto à dinâmica dos fatos, bastando, para se chegar a tal conclusão, verificar o croqui do acidente realizado pela polícia, constante de fls. 62, bem como a análise — quadro a quadro — da filmagem do local no momento do acidente (fls. 52).

A polícia concluiu, pelo vídeo e pelo modo em que foram encontrados os veículos, que o caminhão se encontrava em baixa velocidade e sinalizou para entrar na via pretendida, não havendo meios de se reconhecer a culpa do caminhoneiro pelo evento danoso, por mais trágico que pareça aos apelantes.

Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, o motociclista desrespeitou as regras de ultrapassagem e realizou a manobra de forma temerária, deixando de observar regras básicas de segurança própria e alheia. Vejam-se alguns dispositivos que regulam a matéria no vigente CTB:

Art. 32. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0006680-42.2013.8.26.0132 VOTO 11.256

Art. 33. Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Ora, as partes se encontravam próximas de um cruzamento de vias, mostrandose no mínimo, não cauteloso aquele que realiza a ultrapassagem de um caminhão quando se aproxima de um cruzamento, pois evidente a necessidade de imprimir maior velocidade para ultrapassagem, mas também evidente a necessidade de se diminuir a velocidade em razão da proximidade do cruzamento e, possivelmente, de outros veículos. Atitude contraditória e temerária, portanto. Nesse sentido este E. Tribunal já proferiu decisão em caso semelhante:

TJSP - 0014859-43.2010.8.26.0625

Relator(a): Sá Duarte Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/12/2014 Data de registro: 16/12/2014

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO Pretensão indenizatória julgada improcedente Abalroamento entre motocicleta e caminhão, no momento em que o motociclista efetuava manobra de ultrapassagem Local perigoso e inadequado Ausência de prova sobre ter sido do condutor do caminhão a culpa pelo acidente — Recurso não provido.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há meios de se responsabilizar o motorista do caminhão pelo evento danoso, pois há provas bastante contundentes no sentido de que o motociclista, desafortunadamente, foi o causador do acidente que vitimou a ele próprio.

O magistrado *a quo* solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões dos apelantes.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0006680-42.2013.8.26.0132 VOTO 11.256

desnecessária repetição.

Destarte, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti *Relatora*